



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 655, DE 2020 **(Da Sra. Shéridan)**

Acrescenta o art. 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para obrigar as empresas a adotar medidas de proteção dos trabalhadores em situação de emergência em saúde pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 169-A:

“Art. 169-A. Em situação de emergência em saúde pública, as empresas deverão adotar, entre outras, as seguintes medidas de proteção dos trabalhadores, observadas as diretrizes da autoridade sanitária:

I – prestação dos serviços em domicílio ou em regime de teletrabalho;

II – flexibilização dos horários de trabalho, a fim de possibilitar a redução do número de pessoas no mesmo ambiente e a utilização de transportes públicos fora dos horários de pico;

III – fornecimento de equipamentos de proteção individual e materiais de higiene adequados ao enfrentamento da situação emergencial;

IV – restrições ao exercício de atividades que elevem os riscos de contaminação;

V – restrições ao uso de ambientes que elevem os riscos de contaminação, tais como espaços sem ventilação natural ou com aglomeração de pessoas;

VI – restrições ao compartilhamento de instrumentos de trabalho;

VII – restrições ao acesso e à circulação de pessoas nos ambientes;

VIII – substituição de reuniões físicas por videoconferências;

IX – outras providências recomendadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Quando a medida prevista no inciso I deste artigo não puder ser dirigida a todos, deverá ser concedida ao maior número de empregados possível, com prioridade para os empregados integrantes de grupos de risco e para os que tenham sob seus cuidados e dependência pessoa integrante de grupo de risco.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, evidencia a importância de que as empresas estejam preparadas para adotar medidas de proteção dos trabalhadores em situação de emergência em saúde pública.

A ação preventiva dos empregadores, nesse sentido, é fundamental para conter a propagação de doenças infecciosas, em benefício dos trabalhadores,

dos empresários e de toda a humanidade.

No caso da COVID-19, assusta-nos a alta transmissibilidade do vírus, que, em poucos meses, disseminou-se por todo o mundo. Especialistas têm ressaltado que, para conter a doença, é indispensável reduzir ao máximo o contato pessoa-a-pessoa. Por isso, eventos de diversas naturezas têm sido cancelados, escolas e estabelecimentos comerciais têm sido fechados.

Mas um dos maiores desafios refere-se ao trabalho: como evitar o contato de pessoas no ambiente laboral e nos transportes que utilizam para chegar ao local de trabalho?

Sabemos que, quando necessário, devem ser adotadas pelas autoridades competentes providências drásticas, até mesmo a proibição de abertura de estabelecimentos empresariais. Mas, antes disso, há medidas menos gravosas que já poderiam estar sendo amplamente praticadas pelas empresas.

O teletrabalho e o trabalho em domicílio, por exemplo, são alternativas que permitem a continuidade dos serviços de forma segura. A importância das discussões com os empregadores sobre trabalho remoto e padrões flexíveis de trabalho foi inclusive destacada em relatório da Organização Mundial de Saúde sobre a COVID-19.¹

Além disso, há inúmeras providências que podem ser tomadas pelas empresas (especialmente por aquelas cujas atividades não possam ser realizadas remotamente) com o fim de proteger seus trabalhadores e, assim, contribuir para a efetiva contenção de doenças.

Atentos a essa situação, estamos propondo a inclusão de dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho que obrigue as empresas a adotar, entre outras, as seguintes medidas de proteção dos trabalhadores, observadas as diretrizes da autoridade sanitária:

I – prestação dos serviços em domicílio ou em regime de teletrabalho;

II – flexibilização dos horários de trabalho, a fim de possibilitar a redução do número de pessoas no mesmo ambiente e a utilização de transportes

¹ Disponível em https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200305-sitrep-45-covid-19.pdf?sfvrsn=ed2ba78b_2, pág. 3.

públicos fora dos horários de pico;

III – fornecimento de equipamentos de proteção individual e materiais de higiene adequados ao enfrentamento da situação emergencial;

IV – restrições ao exercício de atividades que elevem os riscos de contaminação;

V – restrições ao uso de ambientes que elevem os riscos de contaminação, tais como espaços sem ventilação natural ou com aglomeração de pessoas;

VI – restrições ao compartilhamento de instrumentos de trabalho;

VII – restrições ao acesso e à circulação de pessoas nos ambientes;

VIII – substituição de reuniões físicas por videoconferências;

IX – outras providências recomendadas pela autoridade sanitária.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....
Seção V
Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho
(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....
Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção VI
Das Edificações
(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
